



Aos
Interessados no licitação no Rito do Pregão eletrônico, nº 008/2022.
Processo Licitatório nº 010/2022.
Fone (81) 3184-7340.
E-mail: licitacao@ipa.br

RESPOSTA AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELA QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL, NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO RITO DO PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 008/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0010/2022, RECEBIDO EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 23 HORAS E 59 MINUTOS.

O Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA, inscrito no CNPJ Nº 10.912.293/0001-37, empresa pública estadual, através da Pregoeira designada, em resposta aos termos da Impugnação formulada pela empresa **QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL – CNPJ nº 19.059.338/0001-47**, com sede na rua Dr. Samuel Lins, nº 93, 1º andar, Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52061-500, nos autos do procedimento epigrafado passa a dizer:

1. DO MÉRITO

A Pregoeira signatária apresenta em síntese os questionamentos formulados pela Impugnante e na sequência científica a todos os interessados, sobre sua decisão, antes, porém, pronunciar-se-á acerca da intempestividade da Impugnação.

Preliminarmente,

1.1. Da intempestividade da Impugnação

O Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA recebeu no dia 23 de fevereiro de 2023, às 23h59, ou seja, fora do horário de expediente deste Instituto Agrônomo de Pernambuco, impugnação aos termos do edital interposto pela Empresa QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL.

O que leva a conclusão pela intempestividade do presente pedido de impugnação, conforme posicionamento consolidado em nossa doutrina e jurisprudência. Esse foi o entendimento aplicado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ para afastar a tempestividade de um recurso apresentado 40 (quarenta) minutos após o fim do expediente.

A Impugnação aos termos do edital encontra guarida no art. 20 e seu § 2º do Decreto Executivo Estadual nº 32.541, de 24.10.2008, c/c o art. 9º da Lei 10.520/02 e com o art. 87, § 1º da Lei 13.303/16.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cuevas, relator do caso, o STJ já consolidou o entendimento de que, vencendo o prazo em determinado dia e devendo o ato ser praticado por meio de petição, esta deverá ser apresentada em horário de expediente.

Portanto é intempestiva a contestação ou impugnação apresentado por meio físico ou digital 6 (seis) horas e 29 (vinte e nove) minutos após o expediente.

Considerando, que a sessão inicial está agendada para dia 27.02.2023 às 10h – dia da abertura das propostas, portanto, o dia de início da contagem, deve ser excluído, nos termos do art. 241 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC - do IPA, assim, o dia 24.02.2023, 1º dia útil antes da ocorrência do certame(até as 10h); dia 23.02.2023, 2º dia (até as 10h). Intempestiva, pois, a impugnação. Já que esta poderia ter sido formalizada até o dia 23.02.2023, até o final do expediente da instituição, 17h30, haja vista dias 25.02 e 26.02.2023 tratar-se de final de semana.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser INTEMPESTIVA e sem efeitos recursais.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Considerando que a pregoeira não possui conhecimento técnico para análise das questões suscitadas, os autos foram submetidos à Unidade Requisitante (Departamento de Gestão Financeira - DEGF) – que detém a expertise necessária – para uma breve manifestação, em razão do exíguo prazo, considerando que a licitação está designada para o próximo dia útil.

Trata-se de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL, contra o edital da licitação em epígrafe.

Em homenagem ao Princípio Administrativo de que a Administração Pública deve rever seus próprios atos, esta pregoeira, *ad cautelam*, apresenta em síntese, excertos dos questionamentos formulados no pleito da impugnante e ao final decide.

Em suma, a empresa QUAESITOR ASSESSORIA CONTÁBIL pleiteia que a impugnação apresentada seja julgada procedente para que a Administração Pública atenda aos seguintes requerimentos:

2.1. Quanto às "exigências mínimas" para prestação dos serviços

Afirmou que o termo de referência do Edital, em sua cláusula 8, estabelece exigências mínimas para prestação de serviços, dentre elas, apresentação prévia de equipe técnica composta por: 01 contador (com especialização na área tributária, controladoria ou auditoria), 01 analista Contábil Sênior (com especialização na área tributária, controladoria ou auditoria), 01 Analista Fiscal, 01 analista Contábil e 1 assistente Fiscal/Contábil. E que tal exigência fere o princípio da Legalidade.

2.2. Quanto à capacidade técnico-profissional

Afirmou que o presente Edital exige atestado de capacidade técnica, para todos os cargos, em nome da pessoa física, dentre outras exigências, visando comprovar o exercício na função durante 06 (seis) meses, no mínimo.

2.3. Quanto ao vínculo dos profissionais

Afirmou que o presente Edital exige, para todos os cargos, comprovação prévia de vínculo dos profissionais requeridos, conforme cláusula 9.2.2, alíneas a, b, c, do termo de referência.

2.4. Quanto à Justificativa da exigência da pós graduação

Afirmou que o que se vê no instrumento convocatório é apenas o conceito das distintas naturezas jurídicas existentes no ordenamento Brasileiro, no que se refere as empresas Estatais. O instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos que justifique tal exigência.

3. BREVE RESUMO SOBRE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IPA E SUA ESTRUTURA FÍSICA

Cumpré ressaltar que o Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, empresa pública contratante é uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e vinculação à Secretaria de Desenvolvimento Agrário. Além desse vínculo, o IPA tem tradição na construção de parcerias com outras esferas de governo, tanto federal como municipal, e com a iniciativa privada, para o desenvolvimento de ações que vão ao encontro de demandas socioeconômicas do segmento agropecuário pernambucano, em especial daquelas oriundas dos agricultores familiares.

O IPA foi criado no ano de 1935 sob a denominação de Instituto de Pesquisas Agrônômicas, da qual deriva sua sigla; por meio da Lei 6856, de 24 de outubro de 1975. Criada inicialmente com a finalidade de desenvolver pesquisas e experimentações relacionadas diretamente e indiretamente com a agropecuária, e, ao longo dos anos, passou a ser uma instituição de

múltiplas funções, preservando a de pesquisa e desenvolvimento, que foi objeto de sua fundação, e incorporando as de assistência técnica e extensão rural e de infraestrutura hídrica rural. Nesse novo cenário, a instituição passou a ter a missão de gerar e adaptar tecnologia, prestar assistência técnica e extensão rural prioritariamente a agricultores de base familiar, realizar obras de infraestrutura hídrica rural e disponibilizar bens e serviços para o desenvolvimento sustentável da atividade agropecuária de Pernambuco.

O IPA está estruturado em unidades centrais e unidades descentralizadas. As unidades centrais são integradas pela Presidência, Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento, Diretoria de Extensão Rural, Diretoria de Infraestrutura Hídrica e Diretoria de Administração e Finanças e respectivos departamentos que funcionam na sede da instituição, localizada na cidade do Recife. As unidades descentralizadas são constituídas por uma rede de 12 (doze) estações experimentais, instaladas em diferentes microrregiões, e 12 (doze) gerências regionais, às quais se vinculam 182 (cento e oitenta e dois) escritórios municipais, localizados em 182 dos 184 municípios de Pernambuco.

Neste último ano, 2022, o IPA movimentou cento e quarenta e um milhões de reais.

Vê-se, portanto, que a instituição é de grande porte, possuindo mais de 1.000 (um mil) funcionários, distribuídos em todo o Estado de Pernambuco. Possuindo, também um grande patrimônio, todos os terrenos das Estações Experimentais são próprios, fora laboratórios, entre outros.

Assim, os serviços de contabilidade necessários à instituição não podem ser muito simples. São serviços complexos, dada a dimensão da instituição e movimentação de recursos. Além de ser uma empresa pública dependente, o que requer experiência diferenciada na área do objeto do certame.

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Informa-se que a licitação está sendo processada conforme a Lei nº 13.303/16, aplicando-se supletivamente as disposições da Lei nº 10.520/2002 e alterações, obedecendo aos critérios objetivos estabelecidos no edital de licitação com vistas à preservação do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios que regem a licitação.

Sobre o diploma legal em comento, o Tribunal de Contas da União¹ já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que, com respaldo no art. 173

¹ TCU – Acórdão nº 739/2020 – Rel. BENJAMIN ZYMLER. Julgado em 01.04.2020

da Constituição Federal, tal norma objetiva assegurar às empresas estatais um regime jurídico semelhante aos das empresas privadas. Assim, com uma maior flexibilidade de atuação, tais empresas terão melhores condições de atingir seus objetivos estatutários com a eficiência esperada pela sociedade.

Portanto, é forçoso reconhecer que as empresas públicas gozam de uma maior discricionariedade na fixação de exigências editalícias e na condução de procedimentos licitatórios, sem que tal faculdade implique em qualquer prejuízo ao dever de estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, além dos demais princípios expressamente mencionados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

4.1. Quanto às "exigências mínimas" para prestação dos serviços

- 4.1.1. O inc. II do art. 58 da Lei 13.303/16 versa sobre a qualificação técnica, sem enunciar os documentos pertinentes. O legislador preferiu conferir competência discricionária aos agentes das estatais para que eles decidam quais documentos devem ser exigidos em cada caso, o que deve ser estabelecido nos respectivos editais.
- 4.1.2. Os incisos, do art. 58 da Lei 13.303/16, deixam em aberto os documentos que devem ser exigidos em cada caso para habilitação nas licitações promovidas pelas estatais. Os agentes estatais gozam de competência discricionária para decidir sobre os documentos, sendo-lhes facultado exigir documentos mais ou menos rigorosos do que aqueles autorizados pela Lei 8.666/93. A preocupação dos agentes das estatais é que as exigências sejam justificadas e proporcionais ao objeto licitado.
- 4.1.3. Daí que as estatais, conforme o caso, podem lançar editais com exigências mais rigorosas do que aquelas, tradicionalmente, realizadas sob a égide da Lei 8.666/93, como comprovação de capacidade técnica e econômica-financeira.
- 4.1.4. Esclarece-se que na licitação com julgamento no menor preço, tal como no caso do rito do pregão, o edital fixará os requisitos de qualidade técnica mínima para que os bens e serviços contratados satisfaçam os designios da Administração.
- 4.1.5. A disputa deve ser ampla, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inc. XXI do art. 37 da constituição Federal). Por isso, as exigências de habilitação devem servir em conjunto a apartar os que têm

capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato dos que não têm. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos os que conseguem atender às necessidades administrativas.

- 4.1.6. Especificamente sobre a fixação no instrumento convocatório de padrões técnicos a serem observados pelos licitantes, leciona Marçal Justen Filho que *“Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver menor preço”*. (Marçal Justen Filho. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. ", Revista dos Tribunais, 16ª ed., 2014, p. 826) – grifos nossos.
- 4.1.7. Ainda, de acordo com o Dr. Anderson Sant’Ana Pedra, procurador do Estado do ES, advogado e consultor, no Livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, de 2022, diz que – *“Toda licitação deve ser direcionada! Sim, isso mesmo! Mas atenção, a licitação deve ser sempre direcionada para o interesse público e não para o interesse privado. (...) Nessa licitação a Administração deve laborar para obter a melhor proposta e, assim agindo, por vezes fixará critérios, condições ou requisitos que restrinja a competição, realizando uma verdadeira, necessária e desejável seleção, a fim de obter a melhor contratação e afastar, inclusive, empresas inexperientes e/ou aventureiras.”* (grifos nossos)
- 4.1.8. À Administração não é dado o direito de contratar com particulares desprovidos de capacidade, de experiência. O princípio da competitividade não autoriza, tampouco estima a concorrência selvagem, em detrimento da qualidade do objeto e da segurança do contrato. Este princípio deve ser lido conjuntamente com os demais princípios da contratação pública, bem como o art. 37 , inc. XXI, *in fine* da CF, ou seja, que nos processos de licitação deve se buscar a isonomia, porém é legítima a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- 4.1.9. A Administração precisa contratar uma empresa que realize o padrão mínimo de qualidade exigido dos serviços. Como impedir que o licitante, na ânsia de baixar seus preços, disponha-se a fornecer a Administração serviços de condição inferior? Por meio das exigências mínimas para a prestação dos serviços, o fornecedor estará vinculado ao fiel cumprimento das condições editalícias, o que resguardará uma execução contratual de boa qualidade.

4.1.10. A quantidade de técnicos exigida para a boa execução contratual foi levantada pela unidade demandante através da série histórica dos serviços indispensáveis a serem elaborados para o IPA, objeto deste certame. Levantamento este que considerou a total demanda do IPA, como já explicado no item três deste documento, com todas as peculiaridades e complexidades que lhe cabem e garantir a continuidade dos padrões originais de qualidade. Assim, diante de tudo já dito, não há que se dizer que é “desarrazoada” ou que fere a qualquer princípio das licitações.

4.1.11. Consequentemente este item dos questionamentos está vencido, sendo certo que inexistente qualquer ilegalidade na fixação de padrões mínimos de capacidade técnica exigidos como requisito para a participação no certame, tendo em vista a complexidade dos serviços objeto da futura contratação.

4.1.12. Este entendimento restou expressamente albergado por ocasião da prolação do Acórdão nº 3.070/2013, oportunidade na qual restou assentada a tese de que: *“Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação”*. (grifos opostos)

4.1.13. O acima mencionado acórdão apresentou lapidar conclusão nos seguintes termos:

4.1.14. *“Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento”*.

4.2. Quanto à capacidade técnico-profissional

4.2.1. O Termo de Referência é elaborado exatamente para informar aos participantes do certame a descrição detalhada do objeto, como

disposto no art. 4º, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA (RILCC).

- 4.2.2. O Tribunal de Contas da União - TCU possui entendimento pacífico no sentido de que *“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais”*. (Acórdão 1.942/2009)(grifos nossos)
- 4.2.3. Como cediço, a denominada exigência de ‘qualificação técnica profissional’ se refere à comprovação da existência nos quadros permanentes das empresas licitantes de profissionais capacitados e com experiência na execução de serviços similares ao objeto da futura contratação.
- 4.2.4. Fica esclarecido, por conseguinte que *“o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica”* não fere o princípio da igualdade, da Legalidade, da impessoalidade ou da competitividade, ocorrendo entre eles uma ponderação no caso in concreto, para a seleção da melhor proposta.
- 4.2.5. Não existe o que a impugnante invocou *“...transferindo para a pessoa física a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico operacional,...”*, pois que quando o atestado técnico é apresentado pela empresa de serviços executados, sempre é de algum técnico, e está bem claro no item 9.2, alínea b.1 do termo de referência, que quando o atestado já houver sido apresentado pela empresa não será necessário apresentá-lo novamente. O que a Administração Pública necessita é avaliar a capacidade técnica dos funcionários que trabalharão para ela, se estes possuem condições técnicas adequadas aos serviços que terão que desempenhar.
- 4.2.6. Tampouco há que se falar em *“...criar regras, sobretudo de forma discricionária, sem estipular critérios objetivos... e não pode a Comissão de licitação criar regras ampliando a interpretação da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA – RILCC, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade”*. A lei 13.303/16 foi criada em 2016 e o RILCC do IPA em 2018, portanto não há criação de regras para o certame em

questão, muito menos ampliação da interpretação, já que em ambos está bem claro o que está sendo realizado, sem ferir nenhum Princípio, muito menos o da Legalidade. Lembrando que quem elabora o Termo de Referência é a unidade demandante e não a Comissão de Licitação.

- 4.2.7. O que cabe à Comissão de Licitação/ agente público/pregoeiro(a) é a realização do certame, ou seja, à fase externa.
- 4.2.8. Acerca da exigência de qualificação técnica em procedimentos licitatórios, o inc. II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.
- 4.2.9. Interpretando tal dispositivo, o TCU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que *"No bojo da Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31), há uma descrição mais pormenorizada dos documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Já no bojo da Lei 13.303/2016, o legislador optou por não especificar os documentos exigíveis, permitindo que as empresas fizessem a adaptação necessária de acordo com as peculiaridades de suas atuações no mercado"*.
- 4.2.10. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho que *"a Lei 13.303/2016 deixou de disciplinar certas situações para remeter a solução para o caso concreto, instituindo uma margem de autonomia para o gestor da empresa estatal. Isso não implica negar a possibilidade de que, como exceção e em situações específicas, a Lei 8.666 seja aplicada para suprir uma omissão, nos casos em que existir identidade de pressupostos, de finalidade e de conteúdo das situações disciplinadas"*. (Marçal Justen Filho (Org.) . In Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 - "Lei das Estatais". Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.
- 4.2.11. Assim, por força do disposto na Lei nº 13.303/2016, as empresas públicas gozam de certa liberdade para fixar os requisitos mínimos tendentes a comprovar a capacidade técnica profissional das licitantes, restringindo-se às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.
- 4.2.12. Neste sentido, rechaçando a aparente vedação estatuída pelo inc. I, §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, já há algum tempo o TCU vem se posicionando pela licitude da exigência de demonstração de experiência específica dos profissionais vinculados à empresa licitante, posto que seja esta plenamente compatível com o interesse público.

4.2.13. O Acórdão nº 3.070/2013 apresentou lapidar conclusão nos seguintes termos:

4.2.14. *“Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento”.* (grifos nossos)

4.2.15. Além do mais, visto que estamos sob a égide da Lei 13.303/16 e do RILCC do IPA, o art. 65, §3º deste regulamento informa:

“(…)

Na qualificação técnica poder-se-á exigir os seguintes documentos:

a) inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;

b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;

c) comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro;

d) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

e) atestado de visita, quando justificada a necessidade. (...)”

4.2.16. E ainda, em seu § 6º:

“(…)

Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo gestor da unidade técnica mediante as devidas justificativas técnicas, é

permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o § 4º deste Artigo, pelo período de até 5 (cinco) anos. (...)"(grifos nossos)

4.2.17. De fato, inegável se faz reconhecer que a inclusão de maior exigência relacionada à qualificação técnica profissional poderá resultar em uma diminuição do universo de competidores. Contudo, neste ponto se faz fundamental trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles que bem ressaltou que *"grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes"* (Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", Malheiros Editores, 12ª ed., 1.999, p. 130).

4.2.18. Destarte, as exigências técnicas editalícias mostram-se fundamentais para a boa prestação dos serviços objeto do presente certame, não violando nenhum dos princípios que regem a Administração Pública, tampouco os da Lei nº 13.303/16.

4.3. Quanto ao vínculo dos profissionais

4.3.1. A comprovação da capacidade técnica profissional de que a licitante possui em seu quadro permanente profissionais habilitados para o desempenho do objeto contratual deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos: diploma, comprovante de inscrição no CRC, curriculum vitae, atestados e declaração, nos termos dos itens 1.2.5 e 1.2.6 do Anexo II do Termo de Referência, tudo respaldado no art. 65, parágrafos de 3º ao 10º do RILCC do IPA.

4.3.2. No *caput* do item 3, neste documento, já foi mencionado o tamanho da instituição contratante e suas necessidades, como estão descritas no item 3 do TR, as complexidades envolvidas nos serviços. Apesar de ser considerado serviço comum para área, são serviços complexos devido ao tamanho, porte e recursos movimentados pela instituição. Portanto há de se compreender que os serviços devem ser prestados por pessoal devidamente capacitado na área.

4.3.3. O art. 65, em seu § 9º do RILCC do IPA, informa:

"A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou

documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação. (grifos nossos)

4.3.4. Então, neste caso a licitante impugnante assiste razão, pois no termo de referência faltou incluir uma alínea "d" no item 9.2.2, que seria: "*declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste*"

4.3.5. Desse modo, esta argumentação é razoável e será aceita por parte desta pregoeira, informando a todos os interessados neste certame sobre esta decisão.

4.4. Quanto à Justificativa da exigência da pós graduação

4.4.1. Quanto ao questionamento sobre a especialização para os cargos de Analistas, entendo ser desnecessário trazer argumentos adicionais aptos a justificar a exigência de apresentação de certificado de especialização para o desempenho das funções de Analista Contábil Sênior e Analista Fiscal Master, posto que tal matéria restou exaustivamente tratada no Item 8.2 do Termo de Referência elaborado pela área técnica competente do IPA.

4.4.2. A despeito de a impugnante afirmar em sua petição que no item 8.2 do termo de referência "*...o que se vê no instrumento convocatório é apenas o conceito das distintas naturezas jurídicas existentes no ordenamento Brasileiro, no que se refere as empresas Estatais. O instrumento convocatório não estabelece critérios objetivos que justifique tal exigência.*"

4.4.3. Não é bem assim, o que ocorre é que para bem explicar a necessidade das especializações nos cargos de Contador, Analista Contábil e Analista Fiscal fez-se basilar discorrer sobre o ordenamento jurídico das empresas Estatais, localizando o IPA neste contexto. Então a importância das especializações nestes cargos decorre de comprovação de *expertise* no desenvolvimento de tais atividades. Essa *expertise* é adquirida tanto ao decorrer de experiência prática (atestados), como da aprendizagem teórica (pós-graduação).

4.4.4. Quando o Contador, Analista Contábil e Fiscal finalizam o curso de graduação, como todo profissional, existe determinadas cadeiras que não são aprofundadas. Assim é essencial a este profissional, a realização de um curso de pós-graduação para aprofundar-se nestas questões.

- 4.4.5. Para as Estatais uma grande parte da área tributária e de gestão e controle contábil não se encontram na graduação dos respectivos cursos, por isso a necessidade de especialização nestas áreas.
- 4.4.6. Como cedição, os requisitos de habilitação devem se ater ao mínimo indispensável para garantir que os licitantes detenham condições de adequadamente cumprir o objeto da futura contratação, evitando-se a imposição de exigências que importem em restrição desnecessária ao caráter competitivo da licitação.
- 4.4.7. Com fundamento nos citados precedentes e na lição doutrinária acima, verifica-se que compete ao Administrador diante da análise do caso concreto avaliar qual a mínima exigência de comprovação de qualificação técnico profissional, a fim de assegurar o cumprimento a contento do objeto contratual, sem que exista considerável prejuízo à competitividade do certame.
- 4.4.8. Ou seja, não há razão pela qual se falar na hipótese de ilegalidade e, muito menos, de que a administração não esteja pautada no princípio da moralidade, que não tenha uma conduta honesta, dentro da lei. Visto que o termo editalício guarda harmonia com o interesse público, vetor máximo de todos os princípios. Todos os envolvidos neste certame, desde a unidade demandante à pregoeira atuam com boa-fé, de maneira proba e honesta, sem esconder dados ou informações, sem pretender receber vantagens indevidas, ainda que favoráveis à estatal. Se a impugnante acredita em contrário que o prove e não ataque ao bom nome da instituição e seus responsáveis, pois isso leva a sanções!
- 4.4.9. Quando se realiza um certame com julgamento do tipo “menor preço”, não se quer dizer que a qualidade do objeto não será avaliada. Quer dizer apenas que o julgamento maior é pelo “menor preço” oferecido. Contudo ao (à) pregoeiro(a) cabe avaliar a proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, como esta descrito no art. 31 da Lei 13.303/16.
- 4.4.10. Amparado nos parágrafos 3º e 6º, do art. 65 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do IPA – RILCC, as exigências habilitatórias que constam no Anexo II do

Edital e no item 9 do Termo de Referência são compatíveis com o objeto a ser contratado. Não configura excesso de formalismo e direcionamento, porém, sim, cautela com o objeto a ser contratado, evitando-se assim sobrepreço, caso possa haver mal execução do objeto ou não execução; obter uma maior eficiência, procurando uma solução para a necessidade que atenda plenamente a Administração Pública.

- 4.4.11. Por oportuno, pelo Princípio Administrativo que determina que a Administração Pública deve rever seus próprios atos, consoante determinado na Sumula 473 do STF, a pregoeira procedeu de ofício dita análise e decidiu, neste item, negar Provimento.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer totalmente esta Pregoeira, no sentido de rever todas as passagens constantes no Instrumento Convocatório da Licitação no Rito do Pregão Eletrônico epigrafado, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO da maioria das alegações constantes na Impugnação interposta.
- 5.2. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a licitação em comento.
- 5.3. Entretanto, com supedâneo no teor da sumula 473 do STF, e no art. 93, inciso x, da Constituição Federal, ora aplicado por analogia, no mérito decide em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** às razões de impugnação apresentadas pela impugnante com relação ao item 4.3 – Quanto ao vínculo dos profissionais, para que seja incluída outra forma de comprovação de vínculo, de acordo com o RILCC do IPA, em seu art. 65, § 9º, a saber: *“declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste”*.
- 5.4. Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, **DECIDE** pelo acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em que pese a **INTEMPESTIVIDADE**, e no mérito **PROVÊ-LO EM PARTE**, quanto ao item 4.3 - Quanto ao vínculo dos profissionais, mantendo inalteradas as condições editalícias e incluindo Nota Técnica

no site do Licitacoes-e e site do IPA; e **IMPROVÉ-LO** quanto a **TODAS** as demais alegações arguidas.

5.5.Fica mantida a data da realização do certame.

5.6.É a decisão da Pregoeira, s.m.j.

Recife, 24 de fevereiro de 2023



ABIGAIL BARROS SILVEIRA

Presidente/Pregoeira CPL-II